



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**  
DECISÃO PL Nº **175/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1080963/2018**  
Interessado **REPRENG REPRES. E ENGENHARIA LTDA ME**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *alínea "a" do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o auto de infração lavrado contra a empresa REPRENG REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, devido á falta de comprovação de Responsabilidade Técnica (ART) aos serviços de consultoria técnica especializada em segurança e saúde do trabalhador, para atender o instituto do coração do estado da Paraíba, conforme NFSE 1000164; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 07/02/2018), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se refere a atividade desenvolvida; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que o autuado não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; ;Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: REPRENG REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/02/2018. NÃO APRESENTAR ART REFERENTE AOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, PARA ATENDER O INSTITUTO DO CORAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME NFSe 1000164. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Infração: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Data de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: 11/01/2018. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a". Data Verificação da OBRA/SERVIÇO: 11/01/2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Assim sendo, acompanho o entendimento mantido pela Comissão Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho-CEST, com Base no Disposto na DELIBERAÇÃO nº 178/2018 , SESSÃO nº 11/2018, sou de parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela, Engª Civil e de Segurança do Trabalho, Conselheira Titular -CREA PB.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-1º Vice-Presidente-